

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Izaque Silva e Sra. Mariana Carvalho)

Comina pena de reclusão, de dois a oito anos, a quem se omite em face do crime de tortura, quando tinha o dever de evitá-lo ou apurá-lo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei comina pena de reclusão, de dois a oito anos, a quem se omite em face do crime de tortura, quando tinha o dever de evitá-lo ou apurá-lo.

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§2º Nas mesmas penas incide quem se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

.....
§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a cominar pena de reclusão, de dois a oito anos, a quem se omite em face do crime de tortura, quando tinha o dever de evitá-lo ou apurá-lo.

Inicialmente é importante registrar que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, veicula o denominado crime de tortura, que possui assento constitucional no inciso XLIII, do art. 5º. O tipo penal objetiva tutelar as garantias constitucionais do ser humano, na medida em que determina a incidência de sanção àquele que provocar sofrimento físico ou mental na vítima.

Como é cediço, a conduta delituosa pode ser praticada mediante ação ou omissão. Nesse particular, convém registrar que o §2º do art. 1º da Lei de Tortura disciplina que aquele que se omite em face do delito de tortura, quando tinha o dever de evitá-lo ou apurá-lo, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Não obstante, reza o inciso II, do mesmo dispositivo legal, que a pena será de reclusão, de dois a oito anos para quem submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, bem como para aquele que subordinar pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

A legislação prevê, ainda, a hipótese de tortura por omissão, impondo responsabilidade criminal àquele que se omite em face das condutas referentes ao delito de tortura, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, através da pena privativa de liberdade de detenção de um a quatro anos.

Ocorre que, nesse ponto, o legislador não agiu bem ao distinguir a penalidade a ser imposta ao executor da tortura daquela preconizada ao garantidor, maculando, por conseguinte, os princípios da proporcionalidade e da isonomia, que norteiam a atividade de criação das normas jurídicas.

Logo, conclui-se que a omissão caracterizadora do crime de tortura deve ser sancionada com a mesma pena prevista à pessoa que leva a efeito o delito através da ação, a fim de evitar discrepâncias no quantum de pena a ser imposto, através da observação das balizas legais, bem como no que diz respeito à escolha do regime inicial de cumprimento de pena.

Convém observar, outrossim, que a norma supracitada necessita de reparo técnico a fim de harmonizá-la com o Sistema Jurídico-Penal, sendo de rigor, portanto, a atuação desta Casa Legiferante.

Trata-se, portanto, de medida necessária à correção do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA
PSDB/SP

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

2017-10066